



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10670.000125/2007-85
Recurso n° 158.875 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 194-00.002
Sessão de 08 de setembro de 2008
Recorrente JOSÉ DOS SANTOS BARBOSA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004

DESPESAS MÉDICAS - APRESENTAÇÃO DE RECIBOS - SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO - POSSIBILIDADE - Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos, mormente quando desproporcionais aos rendimentos declarados. Nessa hipótese, a apresentação tão-somente de recibos é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - DESPESAS MÉDICAS INEXISTENTES - A inclusão na Declaração de Ajuste Anual de despesas médicas sabidamente inexistentes, tão-somente com o propósito de reduzir o imposto devido, caracteriza o evidente intuito de fraude, justificando a imposição de multa de ofício qualificada.

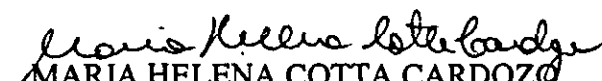
Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ DOS SANTOS BARBOSA.

ACORDAM os Membros da Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *jeu*

je


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE
Relatora

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04 a 10, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2002 a 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 8.517,76, acrescido de multa de ofício qualificada e juros de mora.

A autuação foi motivada pela constatação de deduções indevidas de despesas médicas, nos anos-calendário 2001 a 2003, eis que o contribuinte não logrou comprovar nem a utilização dos serviços e nem tampouco os pagamentos que teria efetuado a: Codente - Consultórios Dentários S/C Ltda. e Edmilson Magalhães Santos.

Consoante Termo de Verificação Fiscal de fls. 11 a 17, Edmilson Magalhães Santos teria emitido centenas de recibos em nome próprio que não correspondiam à efetiva prestação de serviços médicos. Além disso, também teria emitido recibos em nome da pessoa jurídica da qual é sócio fundador, Codente - Consultórios Dentários S/C Ltda., inapta, inexistente de fato, empresa de fachada constituída apenas para vender recibos de valores exorbitantes a diversos contribuintes da jurisdição da DRF/Montes Claros.

Entendeu a autoridade lançadora que (fls. 13):

"Restou evidenciado de forma inequívoca que o contribuinte fiscalizado utilizou-se de artifício arbil para descumprir obrigações tributárias de forma intencional e continuada o que caracteriza evidente intuito de fraude."

Assim, foi aplicada a multa de ofício qualificada (Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 44, inciso II) e feita a representação fiscal para fins penais (processo nº 10670.000126/2007-20).

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de 56 a 58, acatada como tempestiva. Alega, conforme relatório do acórdão de primeira instância (fls. 99):

"1- o lançamento relativo ao ano-calendário 2001 encontra-se fulminado pela decadência;

2- as despesas médicas estão comprovadas;

3- não houve fraude nem sonegação."

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Juiz de Fora/MG julgou PROCEDENTE o lançamento. Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. ANO-CALENDÁRIO 2001.

Comprovada a existência de dolo, o prazo inicial para contagem da decadência é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Preliminar rejeitada.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

É de se manter a glosa de despesas médicas, quando o contribuinte não comprova a efetividade dos gastos com serviços médicos.

Lançamento Procedente”

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/04/2007 (fls. 111), o contribuinte, por intermédio de representantes (Procuração à fls. 116), apresentou, em 26/04/2007, o Recurso de fls. 112 a 115, instruído com os documentos de fls. 117 a 131, argumentando, em síntese, que:

- os recibos apresentados são a prova de que os pagamentos foram efetuados;
- se a Codente e Edmilson Magalhães Santos não declararam à Receita Federal os valores recebidos, cumpriria perquirir a autenticidade dos recibos;
- havendo suspeita de que tais recibos fossem falsos, eles deveriam ser submetidos a perícia, para esclarecer quem estava usando a má-fé e burlando o Fisco;
- nada disso se fez no caso.
- Como a Receita contestou os recibos apresentados pelo contribuinte, cabe a ela provar que os serviços não se realizaram;
- na ausência dessa prova, o lançamento não pode prosperar;
- esdruxulamente, foi solicitado que o contribuinte apresentasse comprovantes de pagamentos, mas tais comprovantes não podem ser apresentados, pois os pagamentos foram efetuados em moeda corrente;
- coloca-se, bem como sua família, à disposição para a realização de perícias a fim de comprovar a efetividade dos tratamentos odontológicos a que se submeteram.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 132, que também trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O contribuinte solicita a realização de perícia para apurar a efetividade dos tratamentos odontológicos a que ele e seus familiares se submeteram.

Ressalte-se que cabe ao administrador tributário, por força do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, art. 18, determinar a realização de diligências e/ou perícias quando as entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis.

No presente caso, entendo não ser necessária a realização de perícia, pois o entendimento da fiscalização sobre o assunto questionado foi consubstanciado no próprio Auto de Infração e se houver discordância por parte do contribuinte a este cabe manifestá-la, carregando aos autos os elementos hábeis de prova de que dispõe. É incabível que o recorrente procure transferir o ônus da produção de provas, que no caso é seu, para a autoridade administrativa.

Rejeito, portanto, o pedido de realização de perícia.

No tocante ao mérito, o contribuinte alega que tem direito às deduções de despesas médicas referentes aos recibos apresentados à fiscalização, de emissão de Codente - Consultórios Dentários S/C Ltda. e Edmilson Magalhães Santos. No seu entender, a apresentação tão-somente dos recibos satisfaz todas as exigências legais. Para ele, solicitar a comprovação da efetividade do tratamento e correspondentes pagamentos é esdrúxulo. Argumenta, ainda, que a Receita tem que provar que os serviços não se realizaram, pois contestou os recibos apresentados.

Em que pesem tais argumentos, entendo que o contribuinte está equivocado. De fato, em princípio, admite-se como prova idônea de pagamento os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado, que contenham todas as indicações indispensáveis à identificação de quem efetuou o pagamento, em que data, referente ao tratamento de qual paciente, bem como a indicação do nome, endereço, CPF ou CNPJ do emitente. Todavia, a apresentação dos recibos não ilide o direito de o Fisco solicitar que o contribuinte comprove ou justifique a dedução declarada.

Por oportuno, confirmam-se as disposições legais sobre a matéria, consolidadas no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999:

"Art. 80 – Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250/95, art. 8º, II, alínea "a")."

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250/95, art. 8º, §2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

O mesmo Regulamento, em seu art. 73 e § 1º, estabelece:

"Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º)."

Foi a lei, mais precisamente o Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º, que expressamente determinou que o contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar as deduções, deslocando para ele o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, em tese, um tanto quanto discricionária, deixando ao alvedrio da autoridade lançadora a iniciativa, esta agiu amparada em indícios fortes de ocorrência de irregularidades nas deduções: o percentual de despesas médicas é elevado em relação aos rendimentos brutos declarados (52,2%, 38,5% e 26,6%, exercícios 2002 a 2004, respectivamente) e a quantidade de recibos é expressiva.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o recorrente a obrigação de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, acarreta consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao fisco, neste caso, obter provas da inidoneidade do recibo, mas, sim, ao contribuinte apresentar elementos que afaste qualquer dúvida que paire a esse respeito sobre o documento.

Saliente-se que, ante a expressividade das deduções pleiteadas, cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 73 do RIR/1999.

A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Como o interessado não trouxe aos autos nenhum novo elemento de prova para amparar seu pleito, entendo que não há como restabelecer as glosas corretamente efetuadas.

No tocante à multa de ofício, no caso foi aplicada a multa qualificada prevista na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 44, inciso II, redação então vigente, reproduzido a seguir:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

Por oportuno, confira-se a redação da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, arts. 71, 72 e 73:

"Art. 71 – Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 – Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no artigo 71 e 72."

A autoridade lançadora destaca que (fls. 13):

"Restou evidenciado de forma inequívoca que o contribuinte fiscalizado utilizou-se de artifício arдил para descumprir obrigações tributárias de forma intencional e continuada o que caracteriza evidente intuito de fraude."

Assevera, ainda (fls. 15):

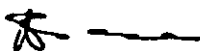
"A fraude fiscal pode ser constatada em razão de uma ação ou omissão, de simulação ou ocultação, e pressupõe sempre a intenção de causar dano à Fazenda Pública, um propósito deliberado de se subtrair, no todo ou em parte, de uma obrigação tributária. Estando caracterizado que documentos utilizados pelo contribuinte em suas declarações de imposto de renda, ano a ano, constituem uma simulação com o propósito deliberado de eximir-se das obrigações tributárias, está caracterizado o evidente intuito de fraude. Enfim, é uma circunstância da qual resulta a imposição de penalidade agravada,

razão pela qual providenciei a representação fiscal e tributei as deduções indevidas com multa qualificada."

Nesse contexto, entendo que a conduta do contribuinte, ao inserir em sua declaração de ajuste anual deduções de despesas médicas não incorridas, tão-somente com o propósito de se subtrair, no todo ou em parte, de uma obrigação tributária, nos três exercícios em análise, configura sim o evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. Dessa forma, por expressa previsão legal, a multa aplicável é a qualificada.

Por todo o exposto, voto por rejeitar o pedido de realização de perícia e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de setembro de 2008



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE